Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0711060-81.2019.8.07.0004
APELANTE(S)	JOAO CARLOS RODRIGUES
APELADO(S)	LAZARO PEREIRA DA SILVA FILHO,SAVIGNY TEIXEIRA DE CASTRO LEITE e DISTRIBUIDORA DE GAS 2 IRMAOS LTDA
Relator	Desembargador ALVARO CIARLINI
Acórdão Nº	1688796

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. FALSIDADE DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. RECURSO PROVIDO.

1. Na presente hipótese a questão de fundo submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se deve ser reconhecida a inexistência do pretenso negócio jurídico de compra e venda de veículo em virtude de falsificação de assinatura no respectivo documento de transferência.

2. As questões que envolvem a existência ou a validade do negócio jurídico consubstanciam temas que dizem respeito à conhecida “teoria do fato jurídico”. 2.1. Com efeito, a) o plano da existência é informado pelo a.1) núcleo do suporte fático que, por sua vez, compõe-se dos seguintes elementos: a.1.1) cerne e a.1.2) completantes; b) o plano da validade é curialmente constituído pelos elementos complementares do suporte fático, como, por exemplo, os previstos no art. 104 do Código Civil (validade/nulidade), ou, por exceção, diante da ausência das figuras enumeradas no art. 171 do mesmo código (validade/anulabilidade); finalmente c) o plano da eficácia é formado pelos elementos integrativos do suporte fático.

3. No caso em deslinde, portanto, para a pretendida suficiência do suporte fático do negócio jurídico de compra e venda mostra-se inafastável, ainda de acordo com a doutrina de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo III) , a ocorrência no elemento nuclear do suporte fático, da declaração ou manifestação inequívoca da vontade da parte, como já ressaltado anteriormente.

4. A partir da análise do acervo probatório coligido aos autos e diante da falsificação da assinatura de uma das partes negociantes, mostra-se ausente a emissão de vontade do autor, essencial para que o negócio jurídico em análise viesse, ao menos, a existir.

5. Assim, diante da inexistência da vontade negocial a situação jurídica adveniente é, de fato, a inexistência da vontade declarada pelo sujeito que compôs a respectiva relação jurídica negocial. 5.1. O negócio desprovido de vontade declarada não comporta exame a respeito da validade, pois nesse caso o suporte fático é insuficiente e não deficiente, como no caso das nulidades ou anulabilidades. 5.2. A existência da vontade é preponderante para a suficiência do ato jurídico negocial. 5.3. A vontade há de ser manifestada pelo sujeito e tornada clara (declarada) no sentido de delimitar a produção dos efeitos respectivos. 5.4. Se houve vontade, mas não é eficiente para a produção dos efeitos intentados pela parte, no entanto, o negócio jurídico deve ser examinado na esfera de sua validade. 5.5. De modo diverso, se a vontade é inexistente (*v.g.* falta de declaração da vontade), contudo, o caso é de inexistência de um dos elementos do cerne do núcleo do suporte fático do negócio jurídico. 5.6. Apenas a insuficiência do suporte fático impede que o respectivo fato entre no mundo jurídico como negócio.

6. Em respeito ao princípio *iura novit curia*, portanto, observa-se que a hipótese em análise nos presentes autos é de inexistência, e não de nulidade, como constou na petição inicial e no recurso interposto pelos demandantes.

7. Com efeito, o pretenso negócio jurídico em análise deve ser declarado inexistente diante da ausência de manifestação de vontade. 7.1. Com a declaração da inexistência do negócio jurídico deve ocorrer o retorno das partes ao *status quo ante*.

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 20 de Abril de 2023

Desembargador ALVARO CIARLINI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **João Carlos Rodrigues** contra a sentença (Id. 42261989) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Gama, que julgou o pedido improcedente.

Na origem **João Carlos Rodrigues** ajuizou ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor de **Lazaro Pereira da Silva Filho** e de **Savigny Teixeira de Castro Leite**, para que fosse declarada a inexistência do negócio jurídico de compra e venda do veículo Ford Cargo 1618, cor marrom, placa KBJ-5478, com a subsequente busca e apreensão do veículo.

O autor aduziu que **Lazaro Pereira da Silva Filho** era arrendatário do aduzido veículo, e que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) e o documento de transferência ficavam em sua posse. Asseverou que o primeiro réu passou meses sem dar qualquer notícia, e que por esse motivo o demandante procurou uma unidade do Detran. Na ocasião, foi informado que o veículo havia sido transferido para o segundo réu, mediante a falsificação da assinatura do autor.

Devidamente citado **Savigny Teixeira de Castro Leite** (Id. 42261878) alegou que o primeiro réu havia informado que o referido veículo era de propriedade de seu tio, tendo sustentado que aquisição ocorreu em situação de boa-fé. Verberou que o veículo já havia sido vendido para outro terceiro de boa-fé, qual seja, a sociedade empresária **Distribuidora de Gás 2 Irmãos Ltda – ME**.

A sociedade empresária passou a integrar o polo passivo da demanda, tendo asseverado tratar-se de adquirente de boa-fé (Id. 42261968).

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença (Id. 42261988) por meio da qual o pedido foi julgado improcedente. Na ocasião o Juízo singular asseverou que, embora tenha sido demonstrada a ocorrência da alegada falsidade documental, o aduzido veículo foi objeto de negociação com terceiros de boa-fé. O Juízo *a quo* entendeu, assim, que são legítimas as pretensões ora exercidas pelos adquirentes na manutenção dos efeitos dos pretensos negócios jurídicos de compra e venda.

Em suas razões recursais (Id. 42261994) o autor alega, em síntese, que o negócio jurídico em questão deve ser declarado inexistente, em virtude da comprovação da falsidade perpetrada pelo demandado **Lazaro Pereira da Silva Filho**. Assevera que os demais réus devem pleitear o ressarcimento de seus respectivos prejuízos em ação regressiva.

Requer, portanto, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

O valor relativo ao preparo recursal não foi recolhido, em razão da gratuidade de justiça concedida (Id. 42261547).

Savigny Teixeira de Castro Leite ofereceu contrarrazões (Id. 42261999), tendo pugnado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

Na presente hipótese a questão de fundo submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a alegda inexistência de negócio jurídico de compra e venda de veículo em virtude de falsificação de assinatura no DUT.

As questões que envolvem a existência ou a validade do negócio jurídico consubstanciam temas que dizem respeito à conhecida “teoria do fato jurídico”.

Entre nós, dedicou-se a essa temática o insuperável e saudoso Pontes de Miranda[1], ao esclarecer a ideia de suporte fático e determinar três distintos planos para a configuração dos fenômenos jurídicos, cada qual informado pelos respectivos requisitos. Assim: **a)** o plano da existência é constituído pelo **a.1)** núcleo do suporte fático que, por sua vez, compõe-se dos elementos **a.1.1)** cerne e **a.1.2)** completantes; **b)** o plano da validade é curialmente formado pelos elementos complementares do suporte fático, como, por exemplo, os previstos no art. 104 do Código Civil (validade/nulidade), ou, por exceção, orienta-se pela ausência das figuras enumeradas no art. 171 do mesmo código (validade/anulabilidade), finalmente c) o plano da eficácia é formado pelos elementos integrativos do suporte fático.

Para compreender os aspectos que informam a existência do negócio jurídico, de acordo com a doutrina do insuperável Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo III, parágrafos 249, 251, 277 e 278) deve-se observar uma peculiaridade fundamental para a suficiência do suporte fático respectivo, que é, em princípio, a declaração da vontade de proposição ou de oblação. Se houver a declaração ou a manifestação da vontade do proponente ou do oblato, terá havido igualmente, em boa verdade, o aludido negócio jurídico bilateral.

No caso em deslinde, portanto, para a pretendida suficiência do suporte fático do negócio jurídico de compra e venda mostra-se inafastável, ainda de acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, a ocorrência no elemento nuclear do suporte fático, da declaração ou manifestação inequívoca da vontade da parte, como já ressaltado anteriormente.

Logo, nessa modalidade de negócio jurídico, feita a proposição negocial, que é a proposta, deve haver a oblação ou aceitação, ou seja, a vontade receptícia do oblato, também denominado aceitante. A partir da presença desses elementos constitutivos, está perfectibilizado, insista-se, o negócio jurídico bilateral, comutativo, oneroso e sinalagmático.

Na hipótese dos autos, o primeiro réu agiu de modo fraudulento e vendeu o veículo de propriedade do autor ao segundo réu, sem a autorização do demandante e mediante falsificação de sua assinatura no respectivo docuemnto de transferência.

Logo pela análise dos elementos constantes nos autos e a constatação da aludida falsidade comprova a ausência de emissão de vontade pelo demandante, essencial para que o negócio jurídico em análise viesse, ao menos, a existir.

Com efeito, para Pontes de Miranda, diante da inexistência da vontade negocial a situação jurídica adveniente é de inexistência de vontade por parte do sujeito ativo da virtual (igualmente inexistente) relação jurídica negocial.

O negócio desprovido de vontade declarada não entra em exame de validade, pois comporta suporte fático insuficiente e não deficiente como no caso das nulidades ou anulabilidades. Convém atentar às elucidativas lições do saudoso Mestre Alagoano a esse respeito, *verbis*:

> “Certamente, o legislador é livre no incluir, ou não, no conjunto da inexistência, ou no conjunto da existência (mundo jurídico), o nulo. Porémterá de o tratar, sempre, como inexistente, se naquele conjunto o incluiu, ou como existente, se o incluiu nesse. Não pode classificar o nulo como não-sendo e tratá-lo como ser; nem classificá-lo como ser e tratá-lo como não-sendo. São exigências elementares de lógica, a que não se pode furtar qualquer jurista digno de seu ofício. Tomemos, por exemplo, a declaração de vontade. Ou ela foi feita, ou não foi feita. Não se pode dizer que a declaração de vontade pelo que foi coagido ou ameaçado não foi feita: foi-o, embora atingido pelo defeito. Defeito

não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe. O que não foi feito, não existe, e, pois, não pode ter defeito. O que foi feito, para que falte, há primeiro que ser desfeito. Toda afirmação de falta contém enunciado existencial negativo: não há, não é, não existe: ou afirmação de ser falso o enunciado existencial positivo: é falso que haja ou que seja, ou que existe. Faltar é derivado de *fallere*, como falso; ao passo que defeito vem de *deficio* (*facio*) e sugere estar mal feito."[2]

A existência da vontade é preponderante para a suficiência do ato jurídico negocial. A vontade há de ser manifestada pelo sujeito e tornada clara (declarada), no sentido de delimitar a produção dos efeitos subsequentes. Se há vontade, mas não é eficiente à produção dos efeitos intentados pela parte, o negócio deve ser examinado na esfera de sua validade. Se a vontade é inexistente (v.g. falta de declaração da vontade), todavia, aí o fato jurídico (*lato sensu*) não compôs suporte fático de negócio jurídico. A insuficiência do suporte fático impede que o respectivo fato entre no mundo jurídico como negócio, não custa insistir.

A esse respeito, convém atentar ainda às oportunas lições de Orlando Gomes:

"Cumpre, entretanto, não confundir vício do consentimento e falta de vontade. Quando a vontade falta, não é correto falar-se em vício do consentimento. Pouco importa que certos Códigos dispensem o mesmo tratamento às duas figuras. São distintas dogmaticamente, devendo ser disciplinadas separadamente.
Para sistematizar os casos em que a vontade falta, parte-se da distinção entre a vontade da manifestação e a vontade do conteúdo ou vontade negocial. O negócio jurídico é hígido quando coexistem, sem vícios, as duas vontades. É defeituoso: a) quando falta a vontade de manifestação; b) quando falta a vontade negocial, por estar viciada a vontade de manifestação; c) quando falta a vontade negocial, mas é perfeita a vontade de manifestação; d) quando existe a vontade de manifestação mas está viciada a vontade negocial. (...*omissis*).
Há falsidade quando a manifestação de vontade parte de outra pessoa que não o sujeito, que por ele se faz passar. /a falsidade também pode ser no instrumento ou no documento. Diz-se, nesse caso, que há falsificação. (...)
As conseqüências de atos praticados em tais circunstâncias, isto é, nos quais falta a vontade de manifestação ou a vontade negocial, não podem ser equiparados às dos negócios nos quais o consentimento é apensa viciado. Os primeiros são inexistentes (...), enquanto que os outros são simplesmente anuláveis. (...) os negócios aos quais falta vontade, sequer têm existência jurídica"[3].

Ressalte-se, em respeito ao princípio *iura novit curia*, que a hipótese em análise nos presentes autos é de inexistência, e não de nulidade.

Assim, diante da declaração da inexistência do negócio jurídico ora em exame, as partes devem retornar ao *status quo ante*.

Finalmente é necessário pontuar que os danos eventualmente suportados pelos demais recorridos, cuja boa-fé não restou afastada na hipótese, deverão ser ressarcidos em ação autônoma, nos termos do art. 125, §1º, do CPC, em virtude da existência de evicção no caso.

Feitas essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para, ao reformar a sentença, declarar a inexistência dos negócios jurídicos pretensamente celebrados entre **João Carlos Rodrigues** e **Savigny Teixeira de Castro Leite,** e, consequentemente, entre **Savigny Teixeira de Castro Leite** e a sociedade empresária **Distribuidora de Gás 2 Irmãos LTDA – ME**.

Diante da regra expressamente prevista no art. 85, § 11, do CPC, e, à vista da sucumbência recursal e do trabalho desenvolvido nesta instância recursal pelos advogados das partes, redistribuo os ônus da sucumbência em favor do patrono do autor, e majoro os honorários de advogado para 12% (doze por cento) do valor da causa[4].

É como voto.

[1] MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomos I ao V. Campinas: Bookseller, 2000.

[2] MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo IV, §358, 7. Campinas: Bookseller, 2000.

[3]GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Editora Forense; 22ª edição. Livro eletrônico. Posição 298.

[4]Nesse ponto, convém lembrar que muito embora tenha sido definida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a necessidade de estabelecimento de requisitos cumulativos para o deferimento da majoração dos honorários de advogado ao definir que é"devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019),

recentemente foi aprovada, pela mesma Colenda Corte Superior de Justiça, a Proposta de Afetação em Recurso Especial. Relator Min. Manoel Erhardt, RESP n° 1.864.633 – RS, que versa a respeito da possibilidade, ou não de majoração do valor dos honorários arbitrados na origem, nas hipóteses em que o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação (julgamento em 5 de abril de 2022). Até que o Superior Tribunal de Justiça delibere a respeito do tema, convém afastar a eventual adoção de critériocontra legem sobre a matéria, pois o art. 85, § 11, do CPC disciplinou imperativamente que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.